

ASPECTOS DA REFORMA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

ANA PAULA LEITE DO AMARAL

Bacharela em Direito pela UFC

Aluna do Curso de Especialização em Processo Civil da ESMEC

Analista Judiciário do TJCE, lotada na Auditoria Militar

1 Introdução

Já se falou com razão que a nossa Carta Magna não é rígida nem elástica, mas sim, gelatinosa. Com efeito, é evidente a compulsão de nossos governantes de “personalizar” a Constituição, tornando vários de seus dispositivos à sua imagem e semelhança. Este aspecto tem como resultado um texto bastante diferente do que fora promulgado em 1988, haja vista o número assustador de Emendas Constitucionais já editadas.

É nesse contexto que surge a tão esperada Reforma do Judiciário, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, a qual trouxe profundas modificações relacionadas ao Poder Judiciário, apresentada ao povo como a panacéia contra a morosidade da Justiça.

No que tange à Justiça Militar Estadual, foram marcantes as alterações introduzidas, estando ainda por vir a lume a parte da Reforma concernente à Justiça Militar da União. Foram modificados dois parágrafos, e acrescidos três ao artigo 125 da Constituição Federal, sendo que algumas dessas alterações praticamente desnaturam a Justiça Castrense.

O eminente jurista RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA assim sintetiza os pontos mais relevantes no que tange à Justiça Especializada em comentário:

Analisando perfunctoriamente a Emenda em comentário, percebe-se que houve basicamen-

te as seguintes alterações do texto constitucional anterior: a inclusão da figura do juiz de direito como órgão das Justiças Militares estaduais, ao lado dos já consagrados Conselhos de Justiça; a ampliação da competência da Justiça Militar para o julgamento das ações contra atos disciplinares militares; a expressa ressalva da competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil; e, finalmente, a inovação da competência exclusiva do juiz de direito para, singularmente, apreciar os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais movidas contra atos disciplinares militares.¹

O presente trabalho consiste numa breve abordagem desses principais pontos, com enfoque nos aspectos práticos que tais mudanças têm ocasionado no âmbito da Auditoria Militar do Estado do Ceará. Inicialmente, foram tecidas algumas considerações acerca dessa Justiça Especializada em nosso ordenamento jurídico e, empós, foi traçado um paralelo entre essa realidade e a que se vislumbra com o advento da Emenda Constitucional n° 45.

2 Considerações acerca da Justiça Militar

A Justiça Castrense é uma das mais antigas da humanidade. Como bem observa RONALDO JOÃO ROTH, a Justiça Militar “tem raízes profundas no Direito Romano, de tal sorte que, além do conhecimento de sua evolução, é possível afastar alguns equívocos, um deles é que costumeiramente *uma voz ou*

¹ OLIVEIRA, Rodrigo Tadeu Pimenta de. Reflexos da Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004, nas Justiças Militares Estaduais. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n° 50, p. 12-15, nov/dez. 2004.*

outra acaba soando, no sentido de dizer que a Justiça Militar no Brasil é fruto do período da Ditadura Militar (1964-1984)".²

Trata-se de um ramo antiqüíssimo do Direito Pátrio, remontando à época da vinda da Família Real para o Brasil, no período em que Napoleão Bonaparte avançava em direção aos países vizinhos. O STM – Superior Tribunal Militar, que é a segunda instância da Justiça Militar federal, é o mais antigo tribunal superior do país, tendo sido criado em 01.04.1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça.

O Direito Militar é dotado de autonomia legislativa, já que contamos com um Código Penal Militar e com um Código de Processo Penal Militar, além da legislação esparsa, tal como a Lei do Serviço Militar, a Lei que organiza a Justiça Militar da União, dentre outras.

Lamentavelmente, o ensino de tal disciplina no meio acadêmico é extremamente lacunoso, sendo poucas as faculdades de Direito no país que a ministram. Ressalte-se ainda que somos praticamente órfãos de doutrinadores nesse instigante campo da ciência jurídica, sendo bastante exígua a doutrina existente a respeito do tema.

A Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral compõem as três Justiças Especializadas previstas no nosso Estatuto Supremo. Nesse tocante, impende que se esclareça que as mesmas não constituem Justiça de exceção, expressamente vedada por força do art. 5º, XXXVII, da CF/88. Nesse sentido, leciona o renomado ALEXANDRE DE MORAES:

As justiças especializadas no Brasil não podem ser consideradas justiças de exceção, pois são devidamente constituídas e organizadas pela pró-

² Ronaldo João ROTH. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*, p. 5.

*pria Constituição Federal e demais leis de organização judiciária. Portanto, a proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada, que é atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário.*³

Assim, em várias passagens a Carta Magna faz alusões à Justiça Especializada em questão, como quando estatui sua competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Outrossim, demonstra ainda a Constituição o seu rigor para com os militares, ao excepcionar a possibilidade de prisão à míngua de flagrante delito ou de ordem judicial, nos casos de transgressão disciplinar em crime propriamente militar. Prevê ainda o Estatuto Supremo a possibilidade de pena de morte em caso de guerra declarada, estando tipificados no CPM os delitos que têm a pena capital como máxima em tempo de guerra, tais como o crime de espionagem, de traição, dentre outros.

Tecendo considerações acerca das razões da existência da Justiça Militar, o eminente RONALDO JOÃO ROTH assevera o seguinte:

*A preocupação da história da Justiça Castrense, ao longo de sua evolução, foi a de reservar uma categoria de juízes interpretando a lei de uma forma mais equânime, mais precisa às peculiaridades de caserna, sem isso fugir aos ditamos do Direito, tendo em vista a existência do crime militar.*⁴

Urge ainda destacar que a Justiça Militar não é um privilégio para os militares. De fato, os feitos são inequivocamente mais céleres que na Justiça Comum, em razão do seu próprio proce-

³ Alexandre de MORAES. Direito Constitucional, p. 76.

⁴ Ronaldo João ROTH. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional, p.81.

dimento e do número relativamente pequeno de feitos em tramitação. Antes das alegações finais, não há qualquer possibilidade de manifestação do réu ou da defesa, com exceção do interrogatório ou de eventuais diligências requeridas. Por outro lado, os milicianos, especialmente os que compõem as Polícias Militares, estão, por força de seu mister, muito mais propensos a se verem processar que os civis. De fato, além das rigorosas penas previstas para os crimes propriamente militares, os policiais, ao realizarem abordagens em suspeitos, ou a intervirem nos delitos, muitas vezes necessitam utilizar força, o que culmina no cometimento em tese de crime militar, cuja eventual antijuridicidade somente é constatada ou não no decorrer do processo.

Por conseguinte, as Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, instituições baseadas na hierarquia e na disciplina, necessitam de uma Justiça Especializada para o processamento e julgamento dos crimes militares cometidos por seus integrantes, e eventualmente por civis. Quanto a estes últimos, mister salientar que somente podem ser processados perante a Justiça Militar da União, haja vista que a Constituição é expressa ao atribuir à Justiça Castrense Estadual a competência para processar e julgar os militares estaduais.

3 A Justiça Militar Estadual antes da Promulgação da EC 45

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares constituem-se em forças auxiliares e reserva do Exército, sendo considerados militares pela Constituição Federal, por força do art. 42 da CF/88.

Tais instituições têm como órgão jurisdicional a Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, §4º, a qual era constituída em primeiro grau, até o advento da EC 45, pelos Conselhos de Justiça. Estes são colegiados mistos, formados por quatro ofi-

ciais pertencentes à corporação do acusado e pelo Juiz Auditor, os quais tinham competência para processar e julgar quaisquer crimes militares definidos em lei, com exceção dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, que passaram a ser da competência do Tribunal do Júri desde o advento da Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

4 A Composição da Justiça Militar Estadual de 1º Grau e a Previsão da Criação dos Tribunais de Justiça Militar nos Estados – Art. 125, §3º da CF/88

Preceitua o novel artigo 3º do mencionado dispositivo:

§3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

O texto constitucional revogado somente previa os Conselhos de Justiça em primeiro grau. A Emenda acrescenta os Juizes de Direito do Juízo Militar, chamados até então de Juizes Auditores pela legislação infraconstitucional. Tal como na redação anterior, foi previsto que o segundo grau de jurisdição será constituído pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. A única alteração nesse tocante é relacionada à expressão “efetivo militar”, a qual engloba tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militares, haja vista que no texto alterado era necessário que o efetivo da *Polícia Militar* fosse superior a vinte mil integrantes para que pudesse ser criado o Tribunal de Justiça Militar.

No Estado do Ceará o primeiro grau de jurisdição militar

é exercido pela Auditoria Militar, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, e cujas atribuições estão previstas nos arts. 93 a 96 do Código de Divisão e Organização Judiciária – Lei Estadual nº 12.342/94. Em segundo grau, a Justiça Militar é exercida pelas Câmaras Criminais Isoladas, nos termos do art. 50, II, “c”, do aludido Código.

5 Competência da Justiça Militar – Ações Judiciais contra Atos Disciplinares Militares

O parágrafo 4º do art. 125 do Estatuto Supremo introduziu substanciais alterações, vigorando a seguinte redação:

§4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Na antiga redação, o dispositivo mencionava que competia à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, o que basicamente equivale à atual expressão “militares dos Estados”, não tendo havido qualquer mudança concreta.

No entanto, foi acrescida a competência da Justiça Estadual Castrense, com a previsão do processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, atualmente a cargo das Varas da Fazenda Pública. Essa polêmica ampliação de competência das Auditorias Militares estaduais traz nova responsabilidade a esta Justiça Especializada, porquanto implicará na análise de processos da área cível num órgão judicante afeito tradicionalmente à área criminal. Tal acréscimo de com-

petência no âmbito da Justiça por certo resultará numa considerável diminuição do volume de processos nas Varas da Fazenda Pública estaduais, e em um conseqüente aumento do número de feitos nas Auditorias.

Por óbvio, na apreciação de tais ações, que virão sob a forma provável de Mandados de Segurança ou de Ações Ordinárias, o órgão julgador não poderá adentrar em aspectos relacionados ao mérito administrativo, cingindo-se ao controle jurisdicional de aspectos de legalidade de tais atos administrativos.

Destaque-se, por fim, que essa matéria será de competência singular do juiz de direito da Justiça Militar, e não dos Conselhos de Justiça, consoante será explicitado mais adiante.

6 Constitucionalização da Competência do Júri em Casos de Crimes Dolosos contra a Vida – Art. 125, §4º da CF/88

Outro ponto importante da Reforma consistiu na constitucionalização da competência do Tribunal do Júri quando se tratar crime doloso contra a vida com vítima civil.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.299, de 7-8-1996, competia à Justiça Castrense processar e julgar os delitos dolosos contra a vida, desde que praticados em uma das hipóteses elencadas no artigo 9º do CPM. Com o advento da mencionada lei, foi acrescido um parágrafo único ao aludido art. 9º, atribuindo ao Juízo Comum a competência para os crimes em questão.

A Lei nº 9.299/96, entretanto, foi entendida como inconstitucional *incidenter tantum* pelo Superior Tribunal Militar, sob o argumento de que operou por lei ordinária uma competência fixada pela Constituição.

Com a inserção da regra na própria Carta Magna, no novel parágrafo 4º do art. 125, foi superada a controvérsia.

Impende transcrever a interessante observação de JORGE

CÉSAR DE ASSIS, feita antes da promulgação da Emenda em comento:

Um ponto que está passando despercebido é o de que um civil, que cometa crime de homicídio doloso, contra um militar das Forças Armadas em serviço, estará cometendo crime militar, e será julgado na Justiça Militar da União, enquanto que o civil que comete crime de homicídio doloso contra policial militar, será sempre julgado pela justiça comum.⁵

Quanto à questão da competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, não houve nenhuma mudança em relação à redação anterior. No Estado do Ceará tais procedimentos competem às Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 47, II, “b” e “c”, do Código de Organização Judiciária.

7 Competência Singular dos Juízes de Direito do Juízo Militar – Limitação da Competência dos Tradicionais Conselhos de Justiça – Art. 125, §5º da CF/88

Finalmente, o §5º, acrescentado ao Texto Constitucional, dispõe:

§5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

5 Jorge César de ASSIS. Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos, p. 99.

Tal dispositivo foi, a meu ver, o que efetivamente desnaturou a Justiça Especializada Militar, notadamente ao suprimir da competência dos Conselhos de Justiça vários delitos, que doravante ficam a cargo dos juízes de direito do juízo militar.

Consoante foi ressaltado em linhas pretéritas, a Justiça Militar, tanto no âmbito federal quanto no estadual, tem como característica marcante o escabinato, que é um juízo colegiado formado em primeiro grau por um juiz togado e quatro militares da ativa com jurisdição de fato e temporal. Assim, nos Estados Federados, um policial militar ou um bombeiro militar que cometia um crime militar, assim entendido o delito que se adequasse a uma das hipóteses contidas no art. 9º do CPM, seria processado e julgado por um Conselho de Justiça, de composição mista (quatro juízes militares pertencentes à instituição do acusado e um juiz togado).

Nos moldes do art. 16 e seguintes, da Lei nº 8.457/1992, denomina-se Conselho Permanente de Justiça Militar o escabinato formado mediante sorteio trimestral dos juízes militares, que é o juízo competente quando o acusado for praça, e Conselho Especial de Justiça Militar, o colegiado composto também mediante sorteio dos juízes militares, porém formado especificamente para cada processo envolvendo oficial, devendo permanecer o mesmo Conselho durante todo o feito, e não por prazo determinado. Tais colegiados constituem a essência da Justiça Castrense. Todo o procedimento ordinário estabelecido no CPPM volta-se para a realidade dos Conselhos de Justiça.

De fato, em que pese a existência de opiniões que consideram a Justiça Militar corporativa, pugnando, assim, pela sua extinção, na prática surgem várias situações em que é indispensável um conhecimento mais aprofundado da vida na caserna para que se possa fazer um julgamento verdadeiramente condizente com a realidade dos milicianos. Assim, por mais preparado que seja o Magistrado, por mais conhecedor da legislação

que orienta o Direito Militar, certamente o mesmo se debaterá com casos em que é fundamental a vivência no quartel para que se compreendam determinadas situações fáticas. Como assevera RONALDO JOÃO ROTH, “há aspectos que são melhor avaliados pelos militares do que pelos civis, tais como a disciplina militar e as contingências que envolvem uma ação militar ou policial-militar, daí porque a Força Militar é essencialmente obediente”.⁶

Por oportuno, cumpre ressaltar que o papel dos Juízes Militares que compõem os Conselhos de Justiça é bem mais abrangente que o dos jurados que compõem o Tribunal do Júri. Com efeito, enquanto a estes últimos não é exigida a fundamentação do voto e nem a sua publicidade perante o réu, aos primeiros tais procedimentos são exigidos, por força do preceito constitucional contido no art. 93, IX, da CF/88. Por outro lado, os componentes do Conselho de Sentença do Júri limitam-se a decidir se condenam ou absolvem o réu, respondendo “sim” ou “não” aos diversos quesitos que lhes são formulados, ao passo que os membros milicianos do escabinato, juntamente com o Juiz de Direito, realizam a dosimetria da pena, fixando-a através do denominado “voto médio”, previsto no art. 435, parágrafo único, do CPPM. Outrossim, os Conselhos de Justiça, após o recebimento da denúncia pelo Juiz de Direito, atuam durante todo o processo, decidindo questões como decretação de prisão preventiva, prolatando decisões de fato e de direito durante a instrução criminal ou o julgamento, dentre várias outras.

Assim, o parágrafo 5º, acima transcrito, ao estabelecer a competência singular dos juízes de direito do juízo militar (antigos juízes auditores) para o processamento dos feitos referentes a vítimas civis, retirou boa parte da competência dos Conselhos de Justiça, já que vários dos delitos militares envolvem civis.

⁶ *Ronaldo João ROTH. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional, p. 102.*

Nesses casos, o juiz natural passa a ser unicamente o Juiz togado.

Dá já têm advindo inúmeras conseqüências no plano procedimental. Como ainda não há uma regulamentação dessas alterações, cabe aos Juízes de Direito adequar os feitos a essa nova realidade. Para CÉLIO LOBÃO, nos processos criminais de competência singular do Juiz de Direito, deverão ser adotados os procedimentos ordinário e sumário do Código de Processo Penal. Com efeito, o renomado autor, em interessante artigo sobre a Reforma do Judiciário, assim assevera:

Como foram instituídos pela Emenda Constitucional n° 45 dois órgãos de 1ª instância da Justiça Militar estadual, serão diversos os procedimentos adotados nos processos de suas respectivas competências. Os Conselhos de Justiça, como já acontecia, continuarão observando os procedimentos constantes do Código de Processo Penal Militar. Nos processos da competência singular do Juiz de Direito do Juízo Militar será adotado o procedimento comum ou ordinário, nos crimes a que for cominada pena de reclusão, e o procedimento sumário, nos crimes a que não for cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, ambos previstos no Código de Processo Penal comum (arts. 394 a 405 e 498 a 502, 538 e 539 do CPP).⁷

Data venia, entendemos que enquanto não for regulamentado, o rito a ser seguido deve ser o previsto no Código de Processo Penal Militar, porém adaptado à realidade que ora se delinea, a fim de que o procedimento não se afaste mais que o necessário das normas que o regem.

⁷ LOBÃO, Célio. *Reforma do Judiciário – A competência da Justiça Militar*. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n° 50, p. 6-11, nov/dez. 2004.

Assim, por exemplo, não faz sentido que haja os tradicionais debates orais somente perante o Juiz togado, devendo os mesmos ser substituídos por alegações escritas. Igualmente, nesses casos ficam inaplicáveis todas as regras referentes à competência dos colegiados, bem como suprimida a própria sessão de julgamento, tradicionalmente marcada pela solenidade peculiar a essa Justiça Especializada. As sentenças dos crimes com vítimas civis passam a ser prolatadas como na Justiça Comum. Assim, enquanto não houver lei regulando o procedimento a ser adotado, tem-se adotado um procedimento híbrido, disforme, ora adequado à legislação castrense, ora semelhante aos procedimentos do Juízo Comum.

Outro problema oriundo dessa competência interna do Juízo Militar bipartida consiste no caso de processo envolvendo delitos conexos de competência do Juiz de Direito e do Conselho de Justiça. Assim, qual a melhor solução nesses feitos? Para alguns doutrinadores, tais como CÉLIO LOBÃO, seria o caso de se separar os processos. De fato, a competência de ambos os órgãos julgadores em questão advêm da Constituição. Corroboramos com esse entendimento, haja vista que, caso a competência do Juiz togado fosse prorrogada para abranger a do Conselho, ou vice-versa, haveria a supressão do juiz natural, do juiz constitucional.

Outra alteração importante foi a concernente às ações judiciais contra atos disciplinares militares, que passam a ser da competência do Juiz de Direito do Juízo Militar. Sobre essa questão observa RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA:

Mas a questão ainda não se esgota de maneira tão singela, posto que haverá ações em que o controle jurisdicional não deverá cingir-se tão somente ao ato atacado, mas também apreciar seus reflexos, como no caso de eventual punição de exclusão, onde se busca, além da cassação da deci-

são tida por ilegal, a reintegração do servidor, a percepção de vencimentos não recebidos no período e até indenização por danos morais eventualmente sofridos, ou mesmo uma promoção. Nestes casos, parece que ainda assim a ação, em sua totalidade, deve ser apreciada na Justiça castrense, posto que a causa de pedir é a mesma e o Código de Processo Civil admite tal cumulação de pedidos (art. 292).⁸

Por fim, impende ressaltar que a presidência dos Conselhos de Justiça, doravante, passou a ser do Juiz de Direito, e não mais de oficial superior. Nesse tocante, entendemos que andou bem o constituinte derivado reformador. Com efeito, por ser o detentor do necessário conhecimento técnico jurídico, o Juiz togado, na maioria das vezes, era quem efetivamente conduzia as audiências e as sessões de julgamento, com exceção dos casos em que o Juiz Militar Presidente do Conselho era também bacharel em Direito. De fato, era grande a responsabilidade do Militar que exercia tão relevante função, sem que para tanto fosse o miliciano devidamente preparado. Por outro lado, ao Juiz Auditor cabia um papel quase que secundário, já que, além de estar em minoria, sequer era quem presidia o colegiado.

Tal modificação, pelo menos enquanto estiver à míngua de regulamentação, tem gerado algumas pequenas dúvidas na prática, embora possam ser superadas sem maiores transtornos. O art. 438 do CPPM, por exemplo, ao listar os requisitos da sentença, determina na sua alínea “e” que as assinaturas dos Juizes do Conselho de Justiça devem começar pelo presidente e em ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor. Agora, sendo o atual Juiz de Direito do Juízo

⁸ OLIVEIRA, Rodrigo Tadeu Pimenta de. *Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, nas Justiças Militares Estaduais*. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, nº 50, p. 12-15, nov/dez. 2004.

Militar o presidente dos Conselhos de Justiça da Justiça Castrense estadual, deve ser sua a primeira assinatura, ou ficar a cargo do militar mais graduado?

8 Conclusão

O eminente Ministro Moreira Alves, citado por RONALDO JOÃO ROTH, asseverou que “sempre haverá uma Justiça Militar pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas”.⁹

A recente Reforma do Judiciário operou significativas mudanças no que pertine à Justiça castrense estadual. Foi conferido maior destaque à figura do antigo Juiz Auditor, atual Juiz de Direito do Juízo Militar, que passou a presidir os Conselhos de Justiça. Outrossim, foram-lhe dadas novas e exclusivas atribuições, como o processamento e julgamento, singularmente, de delitos militares cometidos contra civis. Tal incumbência traz para os Magistrados imensa responsabilidade, consistente em decidir monocraticamente feitos relativos a uma área do Direito extremamente específica e devotada aos princípios da hierarquia e da disciplina. Entendemos, *data venia*, que essa modificação desnatura a Justiça Militar, afeita tradicionalmente aos colegiados de composição mista e à solenidade em suas manifestações.

Houve ainda o acréscimo da competência da Justiça Militar estadual, que passou a ser competente para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Tal mister será desempenhado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, e não pelos Conselhos de Justiça, e trará para as Auditorias a in-

⁹ Ronaldo João ROTH. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional, p. 89.

cumbência de analisar processos cíveis, até então estranhos à realidade da Justiça Castrense.

No entanto, cremos ser ainda precipitado prever quais os efeitos das mudanças operadas. Não se sabe ainda se as mesmas resultarão numa Justiça mais célere ou eficaz, ou se prestigiam ou não essa interessante Justiça especializada.

O certo é que os debates certamente subsistirão por algum tempo, até que as novas regras recebam adequado tratamento por parte do legislador infraconstitucional no que tange à adequação do rito a ser seguido, e até que os Tribunais Superiores se pronunciem acerca das questões que lhes forem postas.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____, **A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar**. *Revista Jurídica Consulex*, Ano IX, nº 194, fev. 2005.

LOBÃO, Célio. **Reforma do Judiciário – A competência da Justiça Militar**. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, nº 50, nov/dez. 2004.

_____, **Direito Penal Militar**. 2. ed. atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Rodrigo Tadeu Pimenta de. **Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, nas Justiças Militares Estaduais**. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, Florianópolis, nº 50, p. 12-15, nov/dez. 2004.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz**

militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.